PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 257/2025
PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 041/2025
EDITAL Nº 057/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

REF.: Recurso administrativo interposto pela empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da habilitação da empresa EXTRA MÁQUINAS S.A., no âmbito do Pregão em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DO MUNICÍPIO DE POTIM/SP, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**

1. DO RELATÓRIO

rata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da decisão desta Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa EXTRA MÁQUINAS S.A., classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame.

A recorrente sustenta, em síntese:

• Ausência de apresentação do Estatuto Social da empresa habilitada;

• Suposto vício de representatividade, sob alegação de que os documentos teriam sido assinados por acionista sem poderes de representação.

A empresa recorrida foi devidamente intimada para apresentação de contrarrazões, restando certificado o decurso do prazo legal sem apresentação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre analisar a admissibilidade do recurso interposto.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da manifestação de intenção de recurso em sessão pública.

Verifica-se que a empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA manifestou intenção de recurso de forma tempestiva na sessão do pregão eletrônico, apresentando suas razões dentro do prazo limite estabelecido na plataforma, qual seja, até a data de 10 de fevereiro de 2026.

Dessa forma, reconhece-se a tempestividade do recurso, razão pela qual dele se conhece para análise de mérito.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS À LUZ DO EDITAL

A análise recursal restringe-se aos documentos constantes dos autos no momento da habilitação, inexistindo qualquer juntada posterior ou inovação documental, tendo sido a decisão recorrida proferida com base estrita na documentação regularmente apresentada no certame.

4. DA ALEGADA AUSÊNCIA DO ESTATUTO SOCIAL

A recorrente sustenta que a empresa EXTRA MÁQUINAS S.A. não teria apresentado seu Estatuto Social, documento exigido pelo edital.

Todavia, a alegação não procede.

Conforme verificado na documentação de habilitação apresentada, consta o Estatuto Social da empresa devidamente registrado na Junta Comercial competente, iniciando-se à página 03 do documento de habilitação, sob o título "ESTATUTO SOCIAL", estendendo-se pelas páginas subsequentes, contemplando as disposições relativas à constituição da sociedade, objeto social, capital social, estrutura administrativa e

regras de representação, evidenciando a regular constituição e a capacidade jurídica da empresa.

Consta, ainda, Ata de Assembleia devidamente registrada, corroborando a estrutura societária e administrativa da empresa.

Dessa forma, resta plenamente atendida a exigência editalícia relativa à habilitação jurídica.

5. DO ALEGADO VÍCIO DE REPRESENTATIVIDADE

A recorrente sustenta que os documentos teriam sido assinados por acionista sem poderes de representação.

A alegação também não merece prosperar.

Na proposta comercial apresentada consta a indicação expressa do Sr. Pérsio Domingos Briante como representante legal para assinatura do contrato.

A indicação de representante legal constante da proposta, aliada à documentação societária apresentada, é suficiente para comprovar a legitimidade para a prática dos atos no certame, especialmente diante da ausência de exigência editalícia de apresentação de instrumento de mandato específico.

Assim, a representação decorre da própria estrutura societária e da manifestação formal da empresa no âmbito do procedimento licitatório.

6. DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às exigências previstas no instrumento convocatório, não podendo criar requisitos não expressamente estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Conforme previsto no edital, exige-se para fins de habilitação jurídica a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, bem como documentos dos administradores, não havendo previsão de exigência de procuração específica ou de assinatura exclusiva por

diretor estatutário.

Dessa forma, não pode a Administração exigir requisito não previsto no instrumento convocatório.

7. DO FORMALISMO MODERADO

A interpretação da recorrente implica formalismo excessivo, vedado pela legislação e jurisprudência. A documentação apresentada permite aferir:

- Existência jurídica;
- Regular constituição;
- Estrutura administrativa;
- Representação válida.

Ressalta-se, ainda, que o próprio edital admite a realização de diligência para complementação de informações, evidenciando a adoção do formalismo moderado e a busca pela verdade material no procedimento licitatório.

Não há prejuízo à Administração, tampouco à competitividade do certame.

8. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica destina-se à comprovação da existência legal da empresa e de sua capacidade para assumir obrigações.

O art. 64 da mesma lei estabelece a necessidade de observância da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, vedando formalismos excessivos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que falhas meramente

formais, que não comprometam a competitividade ou a segurança da contratação, não devem ensejar a inabilitação da licitante, conforme, dentre outros, os Acórdãos *TCU nº 1.793/2011 – Plenário, nº 2.622/2013 – Plenário e nº 1.214/2013 – Plenário.*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Administração deve privilegiar a finalidade do certame, evitando inabilitações por meras formalidades quando comprovada a aptidão da empresa *(STJ – RMS 34.203/DF).*

9. DA REPRESENTATIVIDADE E DOS PODERES DE ASSINATURA

No tocante à alegação de vício de representatividade, igualmente não procede.

Na proposta comercial apresentada consta a indicação expressa do Sr. Pérsio Domingos Briante como representante legal para assinatura do contrato estando a documentação devidamente subscrita.

Ressalta-se que o edital exige a apresentação do ato constitutivo/estatuto e documentos de eleição de administradores, não havendo exigência de apresentação de procuração específica quando a documentação societária comprova a estrutura administrativa da empresa e indicação formal de representante legal.

Ademais, o Sr. Persio Domingos Briante figura na documentação societária como acionista e participante da assembleia geral, integrando a estrutura societária da empresa, inexistindo vedação a sua indicação como representante para fins contratuais.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular a habilitação da recorrida.

Ainda que se entendesse, por hipótese, pela existência de eventual falha formal na documentação apresentada, tal circunstância não possuiria o condão de macular a habilitação da empresa recorrida, por não comprometer a comprovação de sua existência jurídica nem sua capacidade de assumir obrigações contratuais, tratando-se de aspecto meramente formal, sanável e irrelevante para fins de habilitação.

10. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a habilitação jurídica destina-se à verificação da existência legal da empresa e da sua capacidade de assumir obrigações contratuais.

A documentação apresentada pela empresa EXTRA MÁQUINAS S.A. comprova:

- Sua constituição regular;
- Seu registro nos Órgãos Competentes;
- Sua estrutura administrativa;
- A indicação de representante legal;

A inabilitação de licitante que atendeu às exigências editalícias afrontaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

11. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, considerando:

- A documentação de habilitação apresentada;
- A existência do Estatuto Social devidamente registrado;
- A comprovação da constituição e administração societária;
- A indicação formal de representante legal;
- O atendimento às exigências do edital;

Conheço do recurso interposto pela empresa LASS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, por tempestivo, e, no mérito, opino pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo o entendimento que declarou habilitada a empresa EXTRA MÁQUINAS S.A., por atendimento integral às exigências editalícias.

Submeto a presente análise à apreciação da autoridade competente para decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Potim, 19 de fevereiro de 2026.

Elaine Diniz Gonçalves de Oliveira
Agente de Contratação